



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL

RESOLUÇÃO Nº DE DE ABRIL DE 2007.

Aprova o Regulamento que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial.

A DIRETORIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, com base nos incisos IV, X, XXX e XLVI do Art. 8º, no inciso V do art. 11 e no inciso I do Art. 47, todos da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005 e, ainda, com base no inciso VI do art. 25 e art. 94 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986; na alínea “a” do inciso V do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989; no art. 2º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; no art. 1º e seguintes da Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000; no art. 1º e seguintes da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000; no art. 42 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003; no art. 4º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005; no art. 1º do Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006; no Decreto nº 65.144, de 12 de setembro de 1969; Decreto nº 64.521, de 15 de maio de 1969; Decreto nº 75.474, de 13 de março de 1975; Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004; no inciso IV do Art. 4º do Regulamento da ANAC aprovado pelo Decreto 5.731, de 20 de março de 2006; na Norma ABNT NBR 14273, de 1º de março de 1999; tendo em vista o que consta nos autos do processo nº 60800.016927/2006-71 e o deliberado e aprovado na Reunião da Diretoria Colegiada ocorrida no dia 09 de janeiro de 2007,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regulamento que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, na forma dos Anexos I a III a esta Resolução.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Art. 3º Fica revogada a Instrução da Aviação Civil - IAC 2508-0796, expedida em 01 de novembro de 1995, e publicada no Diário Oficial da União Nº 27, de 07 de julho de 2006.

MILTON ZUANAZZI
Diretor-Presidente

ANEXO I

REGULAMENTO SOBRE OS PROCEDIMENTOS RELATIVOS AO ACESSO DE PASSAGEIROS QUE NECESSITAM DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Este Regulamento estabelece os procedimentos que assegurem aos passageiros que necessitam de assistência especial o acesso adequado ao transporte aéreo.

Art. 2º Para efeito deste regulamento considera-se:

I – administração aeroportuária: estrutura organizacional do aeroporto, responsável pela sua administração, operação, manutenção e exploração.

II – adolescente: pessoa entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

III – criança: pessoa até 12 (doze) anos de idade incompletos (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990).

IV – empresa aérea ou operador de aeronaves: empresa constituída que explora ou se propõe a explorar aeronaves para prestação dos serviços públicos de transporte aéreo regular ou não regular.

V – passageiros que necessitam de assistência especial: pessoas portadoras de deficiência, idosos com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, gestantes, lactantes e pessoas acompanhadas por crianças de colo, crianças e adolescentes desacompanhados e demais pessoas com mobilidade reduzida.

VI – Pessoa portadora de deficiência: conforme definição estabelecida pelo Decreto Nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, considera-se pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei no 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

a) deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

b) deficiência auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz;

c) deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;
2. cuidado pessoal;
3. habilidades sociais;
4. utilização dos recursos da comunidade;
5. saúde e segurança;
6. habilidades acadêmicas;
7. lazer; e
8. trabalho.

e) deficiência múltipla: associação de duas ou mais deficiências.

VII – Pessoa com deficiência motora dependente: pessoa incapaz de acessar ou abandonar a aeronave por conta própria.

VIII – Pessoa com mobilidade reduzida: aquela que, não se enquadrando no conceito de pessoa portadora de deficiência, tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentar-se, permanente ou temporariamente, gerando redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora e percepção.

IX – Pessoa com necessidade de oxigênio suplementar: aquela que apresenta insuficiência crônica, de natureza respiratória ou cardíaca e que se encontra estável, em ambiente domiciliar, excetuando-se os casos de pessoas enfermas ou em condições instáveis de saúde que necessitam transporte aeromédico, o qual é tratado na IAC 3134 – Transporte Aéreo Público de Enfermos.

X – Cão-guia ou cão de acompanhamento: animal especialmente treinado para guiar e auxiliar no desenvolvimento das atividades da vida diária das pessoas portadoras de deficiência.

Art. 3º Os procedimentos estabelecidos nesta regulamentação deverão ser observados pelas empresas aéreas e pelas administrações aeroportuárias, sendo aplicáveis aos elos do Sistema de Aviação Civil, no que for compatível.

Art. 4º Cabe aos Inspectores de Aviação Civil (INSPAC), às Gerências Regionais, às Seções de Aviação Civil (SAC), aos Postos de Fiscalização de Aviação Civil e às Administrações Aeroportuárias fiscalizarem o seu cumprimento.

Art. 5º Nada neste Regulamento autoriza ou requer que uma empresa aérea deixe de atender a qualquer regulamentação de segurança de vôo, de eficiência operacional e de segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

Art. 6º As empresas aéreas ou operadores de aeronaves, diretamente ou sob contrato, licença ou outros arranjos não podem:

I – discriminar qualquer pessoa em razão de deficiência de que seja ela portadora na provisão de transporte aéreo.

II – exigir que uma pessoa portadora de deficiência aceite serviços especiais (incluindo, mas não limitado a serviços de pré-embarque) não requeridos por ela, excetuando o caso previsto no art. 49 deste regulamento.

III – excluir ou negar a uma pessoa portadora de deficiência os benefícios de qualquer transporte aéreo ou serviços correlatos que sejam disponíveis para outras pessoas, mesmo no caso de haver serviços separados ou diferenciados para pessoas com deficiência.

IV – tomar qualquer atitude adversa a um cidadão por causa da insistência do mesmo, diretamente ou por intermédio de terceiros, em reclamar seus direitos protegidos por este Regulamento ou por Leis vigentes.

Art. 7º Em suas viagens, os passageiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida têm o direito a um tratamento igual ao que se dispensa aos demais passageiros e a receber os mesmos serviços que são prestados costumeiramente ao público em geral, observadas as suas necessidades especiais de atendimento. Esse direito inclui o atendimento prioritário e o acesso às informações e instruções, às instalações, às aeronaves e aos demais veículos à disposição dos passageiros nos terminais.

Art. 8º A fim de melhor prestar os serviços proporcionados às pessoas que necessitam de assistência especial, empresas aéreas ou operadores de aeronaves, seus prepostos e as administrações aeroportuárias deverão empregar uma definição comum para as distintas categorias de pessoas que necessitam dessa assistência.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, as empresas concessionárias de serviço aéreo de transporte de passageiros adotarão o sistema de classificação e codificação conforme disposto no Anexo II.

Art. 9º As administrações aeroportuárias, empresas aéreas ou operadores de aeronaves, seus prepostos e as empresas de serviços auxiliares de transporte aéreo deverão prestar às pessoas que necessitam de assistência especial todas as informações necessárias, ao longo de todas as fases de suas viagens, desde o momento em que confirmam a reserva, especialmente a partir da chegada ao aeroporto, até a saída da área pública do aeroporto de destino. Assegurarão também a esses passageiros a assistência especial necessária durante todo o trajeto da viagem independentemente do tipo de deficiência ou do motivo da redução de sua mobilidade.

Art. 10. As administrações aeroportuárias e as empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão estabelecer programas de treinamento, visando a assegurar disponibilidade de pessoal, de terra e de bordo, especialmente treinado para lidar com pessoas que necessitem de assistência especial.

Art. 11. As pessoas que necessitam de assistência especial deverão informar à empresa aérea ou operador de aeronaves sobre suas necessidades, preferivelmente no momento em que fizerem sua reserva, ou com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas antes do embarque. O descumprimento dessa recomendação não inviabilizará o embarque, excetuando-se dessa disposição o uso de oxigênio, de maca e o transporte de grupos, disciplinados respectivamente pelo parágrafo 2º do Artigo 23 e pelos Artigos 34 e 52 deste Regulamento.

Art. 12. As administrações aeroportuárias, as empresas aéreas e operadores de aeronaves, seus prepostos e as empresas de serviços auxiliares adotarão as medidas necessárias para que as pessoas que necessitam de assistência especial sejam devidamente assistidas e informadas sobre como proceder nas situações abaixo, entre outras que possam ocorrer, de modo a garantir sua integridade física e moral:

- I – ao comprar bilhetes de passagem;
- II – ao consultar o quadro horário dos vôos;
- III – ao fazer a reserva;
- IV – ao chegar ao aeroporto;
- V – ao ingressar no terminal;
- VI – ao passar pelos pontos de controle de acesso às áreas restritas de segurança do terminal de passageiros;
- VII – em trânsito nos aeroportos e nas conexões;
- VIII – antes, durante e depois do vôo;
- IX – no aeroporto de destino; e
- X – em qualquer outra etapa da viagem não prevista nos itens acima (em casos de emergência, por exemplo).

Art. 13. A administração aeroportuária deverá prover balcões de informações e de atendimento (“check in”), nos aeroportos, com pelo menos uma parte da superfície acessível para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, com mobiliário de atendimento e recepção adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas, conforme os padrões das normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 14. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves e as administrações aeroportuárias devem proceder à adequação do sistema de informações destinado a todos os passageiros, para o atendimento às pessoas com deficiência, inclusive auditiva ou visual, garantindo-lhes as mesmas condições de atendimento disponíveis para os demais passageiros. Estas informações devem estar ao alcance de todas as pessoas e serão fornecidas em, pelo menos, 2 (dois) idiomas, em caso de vôos internacionais, até dezembro de 2007.

Art. 15. As administrações aeroportuárias deverão disponibilizar, nas áreas comuns dos aeroportos, telefones adaptados a pessoas portadoras de deficiência auditiva e as empresas aéreas ou operadores de aeronaves e seus prepostos, nas suas centrais de atendimento, também deverão dispor de tais telefones, até dezembro de 2007.

CAPÍTULO II

Das Responsabilidades da Administração Aeroportuária

Art. 16. As administrações aeroportuárias adotarão medidas necessárias para assegurar que as instalações e os serviços prestados nos aeroportos, onde opere aviação regular, estejam acessíveis para os passageiros que necessitam de assistência especial, conforme previsto no Dec. Nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 17. As administrações aeroportuárias delimitarão áreas especiais, o mais próximo possível das entradas principais dos terminais de passageiros, para o desembarque e o embarque de passageiros portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida. Essas áreas deverão estar sinalizadas com o símbolo internacional de acesso, conforme estabelece a Lei Nº 7.405, de 10 de julho de 2001, e livre de obstáculos para a circulação das referidas pessoas com segurança e autonomia.

Art. 18. As administrações aeroportuárias reservarão, nos seus estacionamentos destinados ao público, pelo menos 2 % (dois por cento) do total de vagas para veículos que transportem pessoa portadora de deficiência, conforme especificações técnicas, de desenho e traçado, estabelecidas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT. Será assegurada, no mínimo, uma vaga em local próximo à entrada principal ou ao elevador, de fácil acesso à circulação de pedestres.

Art. 19. A transferência direta de passageiros idosos ou portadores e deficiência, ou que tenham sua mobilidade reduzida, de uma aeronave para outra, deverá ser autorizada, quando necessária e possível, sempre que o tempo disponível para a conexão ou outra circunstância a justifique, sem prejuízo das normas de fiscalização e de segurança do aeroporto.

CAPÍTULO III

Das Responsabilidades da Empresa Aérea ou Operador de Aeronaves

Art. 20. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão assegurar que, em aeroportos que não disponham de pontes de embarque ou quando, por qualquer razão, a aeronave estacionar em posição remota, sejam oferecidos veículos equipados com elevadores ou outros dispositivos apropriados para efetuar, com segurança, o embarque e desembarque de pessoas portadoras

de deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o movimento destas entre a aeronave e o terminal, tanto na chegada quanto na saída.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados acordos, convênios ou outros instrumentos legais entre as próprias empresas aéreas e destas com as administrações aeroportuárias, visando o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 21. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves efetuarão o embarque e a acomodação dos passageiros que necessitam de assistência especial, prioritariamente, antecedendo o embarque dos outros passageiros, mesmo daqueles possuidores de cartão de passageiro freqüente, para permitir o conforto, a segurança e o bom atendimento, durante o procedimento.

Art. 22. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves efetuarão o desembarque dos passageiros que necessitam de assistência especial, logo após o desembarque dos demais passageiros. O pessoal de bordo comandará o processo de desembarque, o qual deverá ser acompanhado por funcionários das empresas aéreas ou operadores de aeronaves, ou por elas contratados, devidamente treinados.

Art. 23. No momento da reserva, independentemente do meio utilizado para realizá-la (telefone, internet, fax, balcão da empresa aérea ou operador de aeronaves etc.), o atendimento deverá contemplar questionamento quanto à necessidade de assistência especial ao passageiro, a qual deverá ser registrada de acordo com os códigos explicitados no Anexo II, observado o estabelecido no artigo 11 deste Regulamento.

§ 1º O questionamento a que se refere o *caput* visa a especificar as necessidades especiais de que carecem os passageiros, inclusive quanto à necessidade de acompanhante e/ou de uso de equipamento que proporcione oxigênio suplementar.

§ 2º Quando se tratar de necessidade de uso do equipamento referido no parágrafo anterior, o passageiro interessado deverá solicitá-lo à empresa aérea ou operador de aeronaves com uma antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, antes do voo, de acordo com a prescrição médica que deve ser registrada em formulário próprio de uso internacional (Medical Information Sheet - MEDIF), pelo médico do enfermo. Garantida a confidencialidade do documento (MEDIF), este deverá ser avaliado pelo serviço médico da empresa, especializado em medicina de aviação, quanto a eventuais riscos para o solicitante e aos demais passageiros, ressalvadas, ainda, as limitações expressas no RBHA 121 (121.574 – Oxigênio medicinal para uso dos passageiros).

Art. 24. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves designarão, previamente, funcionários capacitados para atender, acompanhar e acomodar nos assentos os passageiros que necessitam de assistência especial, conforme especificado nos artigos 29 e 34 deste Regulamento.

Art. 25. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves disponibilizarão mecanismos de segurança adicionais para uso dos passageiros paraplégicos,

tetraplégicos, amputados e outros que necessitem desse auxílio para sua firmeza e segurança durante o voo e nas operações de decolagem e pouso, até dezembro de 2007.

Art. 26. Além disso, para uso de pessoas portadoras de deficiência, as empresas aéreas ou operadores de aeronaves deverão disponibilizar coletes salvavidas infláveis, até dezembro de 2007.

Art. 27. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves disponibilizarão, até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Resolução que aprova este Regulamento, por classe da aeronave, no mínimo 2 (dois) cartões de informações de emergência, em braille e caracteres ampliados (simultaneamente com o braille), para pessoas com baixa visão com informações que possibilitem esclarecer às pessoas com deficiência visual sobre como serão orientadas em situação de emergência.

Art. 28. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves e seus prepostos orientarão, no ato da reserva, os passageiros com deficiência para que se apresentem para o despacho, no aeroporto de embarque, com antecedência de 1 (uma) hora e 30 (trinta) minutos para vôos domésticos e de 2 (duas) horas para vôos internacionais, em relação à hora prevista de decolagem, ocasião em que os meios de atendimento serão postos à sua disposição. O uso de tais meios não acarretará qualquer ônus ao usuário.

Art. 29. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves acomodarão os passageiros portadores de deficiência motora que utilizam cadeira de rodas em assentos especiais dotados de braços removíveis ou escamoteáveis dispostos ao lado dos corredores, nas 2ª e 3ª fileiras das aeronaves, ou nas 2ª e 3ª fileiras imediatamente atrás de uma divisória, desde que haja compatibilidade de classe escolhida e seja do interesse do passageiro em questão, ficando a 1ª fileira para o uso prioritário de crianças em berços, crianças desacompanhadas e passageiro acompanhado de cão-guia.

Parágrafo único. Caso o passageiro com deficiência física motora deseje utilizar assento na 1ª fileira, poderá ser autorizado desde que não prejudique as prioridades estabelecidas no *caput*.

Art. 30. Os assentos mencionados no artigo anterior não poderão ser liberados para reserva de outros passageiros que não necessitam de assistência especial, até 24 (vinte e quatro) horas antes do horário previsto para a partida do voo.

Art. 31. Se uma pessoa portadora de deficiência não fizer uma reserva com pelo menos 24 (vinte e quatro) horas de antecedência do horário previsto para a partida do voo, a empresa transportadora deve atender ao pedido dessa pessoa, reposicionando outro passageiro que não necessite de assistência especial e que esteja ocupando os assentos mencionados no artigo 30.

Art. 32. A empresa transportadora deve informar para todos os passageiros designados para os assentos mencionados no artigo 30 que eles estão sujeitos a reposicionamento, se for necessário utilizar seu assento para prover

acomodação requerida por pessoa portadora de deficiência. Além disso, estes assentos devem ser identificados com o símbolo internacional de acesso.

Art. 33. A empresa transportadora deve prover as informações de que trata o artigo anterior, por meio do seu sistema eletrônico de reserva ou verbalmente pelo pessoal do setor de reserva, por anúncio nos balcões e portões de embarque, cartões ou revistas colocadas nos assentos, literatura para usuários frequentes, ou por outros meios apropriados.

Art. 34. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves farão os arranjos necessários nas aeronaves para garantir o transporte adequado de passageiro que necessite ser transportado em maca, quando a aeronave não for tecnicamente adequada para esse tipo de transporte, desde que a solicitação seja efetuada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da partida da aeronave e que não afete a segurança de vôo, a eficiência operacional e a segurança da aviação civil contra atos de interferência ilícita.

CAPÍTULO IV

Dos Procedimentos e Orientações de Caráter Geral

Art. 35. As operações de embarque e desembarque de passageiros que necessitam de assistência especial serão executadas por funcionários das empresas aéreas ou por elas contratados.

Art. 36. Todo o pessoal, de terra e de bordo, diretamente envolvido no atendimento às pessoas que necessitam de assistência especial ou com o manuseio de seus equipamentos e auxílios, durante as diversas fases de uma viagem, deverá receber treinamento especializado. O treinamento deve incluir as técnicas de atendimento adequado às estas pessoas, sendo responsabilidade das empresas envolvidas, ou seus prepostos, providenciá-lo.

Art. 37. O pessoal responsável pelo atendimento às pessoas portadoras de deficiência que utilizam para sua locomoção equipamentos movidos a bateria deverá ter conhecimento de como manusear, embalar e acomodar a(s) bateria(s) para o transporte, como bagagem prioritária despachada, conforme preconizado no Doc. 9284 AN/905 - Instruções Técnicas para o Transporte sem Risco de Mercadorias Perigosas por Via Aérea, da OACI, devendo, em caso de dúvida, consultar o usuário desses equipamentos sobre as melhores condições e formas de acondicioná-los, considerando o grande número de modelos existentes.

Art. 38. Para serem homologadas, as aeronaves que irão entrar em serviço pela primeira vez ou que tenham que realizar uma remodelação de vulto deverão ser adequadas, ficando em conformidade com as normas de acessibilidade com relação aos equipamentos de bordo que incluem assentos com braços móveis (removíveis ou escamoteáveis), cadeiras de rodas de bordo, lavatório, iluminação e sinalização acessível, de acordo com o que segue:

a) aeronaves com 30 (trinta) ou mais assentos deverão ter 10% de seus assentos com braços móveis.

b) aeronaves com 100 (cem) ou mais assentos deverão dispor, também, de cadeira de rodas de bordo.

Art. 39. As cadeiras de rodas, após passarem pela inspeção especial de passageiro, nos pontos de controle de segurança dos aeroportos conforme previsto no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil – PNAVSEC serão transportadas gratuitamente no interior da cabine de passageiros, quando houver espaço disponível ou serão consideradas como bagagens prioritárias.

Art. 40. As demais ajudas técnicas utilizadas por pessoas portadoras de deficiência, tais como bengalas, muletas, andadores e outras, após passarem pela inspeção de passageiros, serão transportadas, obrigatoriamente, na cabine de passageiros. Tais ajudas só serão transportadas no compartimento de bagagem da aeronave quando suas dimensões ou as da aeronave (aeronave de pequeno porte), bem como os aspectos de segurança inviabilizarem seu transporte no interior da cabine de passageiros. Caso não possam ser transportadas na cabine de passageiros, serão consideradas como bagagens prioritárias.

Art. 41. As administrações aeroportuárias, durante a inspeção de segurança das ajudas técnicas referidas no artigo anterior, disponibilizarão cadeiras de rodas ou cadeiras comuns para uso dessas pessoas.

Art. 42. Passageiros que utilizam marca-passo ou implante coclear, não podem ser submetidos à inspeção por detector de metal (pórtico ou bastões), devendo ser utilizado procedimento alternativo que não interfira com o funcionamento desses dispositivos médicos. Na área de embarque, antes dos detectores de metal, caberá à administração aeroportuária colocar avisos escritos, alertando os passageiros sobre este procedimento.

Art. 43. No embarque, fica assegurado aos usuários de cadeira de rodas usarem as suas próprias cadeiras para se locomoverem até a porta da aeronave, após passarem pela inspeção especial de passageiro, nos controles de segurança dos aeroportos, conforme estabelecido no Programa Nacional de Segurança da Aviação Civil – PNAVSEC, e da porta da aeronave até o terminal, por ocasião do desembarque.

Art. 44. A bagagem despachada por passageiros portadores de deficiência e por seu acompanhante deve ser marcada de forma a facilitar sua identificação na área de recolhimento de bagagem pelo pessoal da empresa aérea ou operador de aeronaves, pelo passageiro e pelo seu acompanhante na esteira de entrega de bagagem.

Art. 45. O cão-guia ou cão de acompanhamento de pessoa portadora de deficiência, atendidas as condições previstas no artigo 6º, § 1º, VIII do Decreto Nº 5.296/2004 e na Lei Nº 11.126/2005, será transportado gratuitamente, no chão da cabine da aeronave, em local adjacente a seu dono e sob seu controle, na 1ª fileira, ou imediatamente atrás de uma divisória. O cão deve estar equipado com

arreio, dispensado o uso de focinheira, devendo ser observada a prioridade do transporte de criança em berço.

Art. 46. Para o transporte de cão-guia ou cão de acompanhamento de pessoa portadora de deficiência, em rota nacional, será obrigatória a apresentação de carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacina múltipla, anti-rábica e tratamento anti-helmítico expedido por médico veterinário devidamente credenciado. Para o transporte de cão-guia ou cão de acompanhamento, em rota internacional, será obrigatória a apresentação do Certificado Zoossanitário Internacional expedido pelo Posto de Vigilância Agropecuária Internacional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com os requisitos exigidos pelo país de destino do animal.

Art. 47. O cão-guia ou cão de acompanhamento, em fase de treinamento, deverá ser admitido na cabine de passageiros, desde que conduzido por família hospedeira ou treinador especializado, ambos devidamente credenciados, atendidos os requisitos constantes no artigo anterior.

Art. 48. Caberá aos passageiros portadores de deficiência, a fim de resguardar-lhes o direito à autonomia e ao livre arbítrio, definir, junto à empresa aérea, se necessitam ou não de um acompanhante, observando o que consta no art. 11 deste Regulamento.

Art. 49. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves só poderão exigir um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, contrariando a sua opinião, quando em seu julgamento, por razões técnicas e de segurança de vôo, mediante justificativa expressa, por escrito, considere essencial a presença de um acompanhante.

Art. 50. Se a empresa aérea exigir a presença de um acompanhante para o passageiro portador de deficiência, deverá oferecer para o seu acompanhante, desconto de, no mínimo, 80% da tarifa cobrada do passageiro portador de deficiência. O acompanhante deverá viajar na mesma classe e em assento adjacente ao da pessoa portadora de deficiência. Essa informação deve ser prestada ao passageiro no momento da reserva.

Art. 51. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves não poderão limitar, em suas aeronaves, o número de passageiros portadores de deficiência que possam movimentar-se sem ajuda ou que estejam acompanhadas. Entretanto, por razões de segurança de vôo, o transporte de passageiros com deficiência motora, dependentes e desacompanhados, fica limitado a 50% (cinquenta por cento) do número de tripulantes de cabine.

Art. 52. No caso de grupo, a empresa aérea ou operador de aeronaves deverá ser informada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam adotadas as medidas necessárias para o atendimento e assistência de seus membros.

CAPÍTULO V

Disposições Finais

Art. 53. As empresas aéreas ou operadores de aeronaves manterão registro dos atendimentos de transporte de passageiros que necessitam de assistência especial para acompanhamento e controle estatístico e dele darão ciência à ANAC, quando solicitadas.

Art. 54. As administrações aeroportuárias assegurarão que, desde a concepção até a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos, bem como as reformas das instalações aeroportuárias, serão atendidas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT, do DOC 9184-AN/902 da OACI – Manual de Planificação de Aeroportos, Parte 1 e as regras contidas no Dec. Nº 5.296/2004.

Art. 55. As instalações reservadas ou destinadas às pessoas que necessitam de assistência especial devem ser adequadamente sinalizadas, de acordo com a Lei Nº 7.405, de 12 de novembro de 1985 e o DOC 9636 da OACI - Sinais Internacionais para Informações a Pessoas em Aeroportos e Terminais Marítimos.

ANEXO II

CLASSIFICAÇÃO E CODIFICAÇÃO DE PASSAGEIROS QUE NECESSITAM DE ASSISTÊNCIA ESPECIAL

MEDA - Caso médico. Poderá ser exigida autorização e/ou acompanhamento médico. Não é aplicável a passageiros que somente necessitem de assistência especial no aeroporto e durante as operações de embarque e desembarque. Aplica-se aos seguintes passageiros: acidentados, engessados, pessoas que necessitam de oxigênio durante o voo, recém-nascidos em incubadora etc.

STCR - Passageiros transportados em maca.

WCHR - Cadeira de rodas – R para Rampa. O passageiro pode subir e descer escadas e caminhar de e para o seu assento, mas necessita de cadeira de rodas para se movimentar em distâncias maiores (através da rampa, da ponte de embarque, etc.).

WCHS - Cadeiras de rodas – S para degraus (“Steps”). O passageiro não pode subir ou descer escadas, mas pode caminhar de e para o seu assento, mas necessita de cadeira de rodas para se movimentar em distâncias maiores (através da rampa, ponte de embarque, etc.). Necessita de equipamento adequado para proceder ao embarque ou desembarque quando a aeronave estiver estacionada na rampa.

WCHC - Cadeira de rodas – C para assento de Cabine. O passageiro que não consegue locomover-se. Necessita de cadeira de rodas para se movimentar até a aeronave e, de e para seu assento, e de equipamento adequado para proceder ao embarque e desembarque quando a aeronave estiver estacionada na rampa.

MAAS - (“MEET and ASSIST”) – Casos especiais – Passageiros que requerem atenção especial individual durante as operações de embarque e desembarque que normalmente não é dispensada a outros passageiros. São os seguintes: Senhoras grávidas, idosos, convalescentes etc.

BLND - Passageiro com deficiência visual – Especificar se acompanhado de cão treinado para seu auxílio.

DEAF- Passageiro com deficiência auditiva – Especificar se acompanhado de cão treinado para seu auxílio.

INF - Criança de colo.

UMNR - Menores desacompanhados.

OXYG - Oxigênio para passageiros viajando, tanto sentado como em maca, que necessitam de oxigênio durante o voo.

WCBD - Cadeira de rodas movida à bateria seca.

WCBW - Cadeira de rodas movida à bateria molhada.

ANEXO III

SIGLAS E ABREVIATURAS

| | |
|--------|---------------------------------------------------------------------------|
| ABNT | Associação Brasileira de Normas Técnicas |
| ANAC | Agência Nacional de Aviação Civil |
| CORDE | Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência |
| CTA | Centro Técnico Aeroespacial |
| GER | Gerência Regional |
| IFI | Instituto de Fomento e Coordenação Industrial |
| INSPAC | Inspetor de Aviação Civil |
| OACI | Organização de Aviação Civil Internacional |
| PFAC | Posto de Fiscalização de Aviação Civil |
| SAC | Seção de Aviação Civil |
| SEPC | Superintendência de Estudos, Pesquisas e Capacitação |
| SIE | Superintendência de Infra-Estrutura Aeroportuária |